

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.001003/98-46
Recurso nº 140.341 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00175 – 2ª Turma
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - regra decadencial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MAKOUROS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

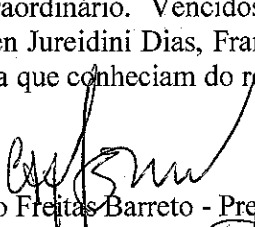
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

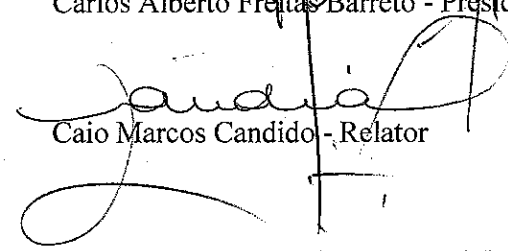
Estando informado valor de imposto de renda retido na fonte na DIRPJ relativa ao ano-calendário fiscalizado, não fica configurada a divergência que tem base em paradigma que considerou a ausência de pagamento a ser homologado.

Recurso Extraordinário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Antonio José Praga, Leonardo Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Francisco Assis de Oliveira Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que conheciam do recurso e enfrentavam o mérito.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio

Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann, Carlos Alberto Freitas Barreto.

EDITADO em: 06 JUL 2010

Relatório

A Fazenda Nacional, com base nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, irressignada com o conteúdo do Acórdão CSRF/01-05.805, de 14/04/2008, impetrou recurso extraordinário (fls. 223/230), com vista à uniformização de divergência entre decisões de turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997*

DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e § único do CTN).

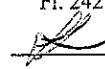
Recurso especial negado.

Para configurar a divergência necessária para a interposição do recurso extraordinário a recorrente juntou aos autos inteiro teor do Acórdão CSRF/02-02.288, de 25/04/2006, assim ementado:

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Recurso especial negado.

Conforme se pode verificar das ementas acima reproduzidas, a matéria que se pretende uniformizar é o termo inicial da contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, na modalidade de homologação. O acórdão recorrido entendeu que a contagem se inicia a partir do fato gerador, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a regra aplicável passaria a ser a do art. 173, I do CTN. Enquanto que o acórdão paradigma entendeu que a regra para a contagem do prazo decadencial, no caso de tributo lançado na modalidade de homologação e na ausência de pagamento antecipado, seria a prevista no art. 173, I do CTN.



Às fls. 237/239 encontra-se despacho do Presidente da CSRF dando seguimento ao recurso extraordinário.

Às fls. 244/246 encontra-se contrarrazões ao recurso extraordinário apresentadas pela requerente da restituição/compensação.

Os autos foram a mim sorteados, os quais inclui na presente pauta de julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Traçam os presentes autos de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional com vista à uniformização de decisões divergentes de duas turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no tocante à necessidade de pagamento antecipado para a caracterização do lançamento por homologação e, por consequência, a definição da regra decadencial aplicável nos lançamentos relativos ao IRPJ.

Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICSRF).

Da análise dos fatos contidos nos autos, não vislumbro a divergência suscitada. Isto porque, o ponto de discórdia entre as duas turmas da CSRF tem supedâneo na ausência de pagamento antecipado.

Ocorre que às fls. 08 encontra-se a DIRPJ relativa ao ano-calendário fiscalizado: 1992. No quadro 15, linha 1, itens 27 e 28, estão consignados valores de IRRF para o 1º e 2º semestres, respectivamente, 24.969,39 UFIR e 32.304,56 UFIR.

Assim, o paradigma trazido com o fito de configurar a divergência não reproduz os fatos contidos nos autos, posto que trata da ausência de pagamento antecipado, enquanto que no caso sob análise houve, pagamento.

Pelo exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Caio Marcos Candido

